

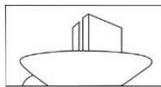


# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 807, DE 2017**

Cristiano Viveiros de Carvalho  
Consultor Legislativo da Área III  
Direito Tributário e Tributação

**NOTA TÉCNICA**

**DEZEMBRO DE 2017**



© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

## **SUMÁRIO**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 807, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.....	4
TEXTO ORIGINAL DA MP Nº 807/17 .....	4
ANÁLISE DA MP nº 807/17.....	5
OUTRAS INFORMAÇÕES.....	8
ANEXO - Descrição Resumida das Emendas.....	9

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 807, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017**

---

A ementa da Medida Provisória nº 807, de 31 de outubro de 2017, afirma que *“Altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária - Pert na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”*.

A mudança limita-se à extensão, até 14 de novembro de 2017, do prazo para adesão àquele programa de parcelamento de débitos, com as decorrentes providências para a adequação do vencimento de parcelas referentes ao ano de 2017, para os contribuintes que aderirem ao PERT nesse período de prorrogação. Revoga-se também a MP nº 804/17, que prorrogara o referido prazo até 31 de outubro de 2017.

Afirma a Exposição de Motivos que acompanha a matéria (EM 00130/2017 MF) que a data limite de adesão ao PERT, originalmente fixada em 31 de agosto de 2017 pela MP nº 783/17, fora prorrogada até 31 de outubro pela Lei nº 13.496/17, que efetuou também outras alterações no Programa, especialmente com a inclusão de nova modalidade de parcelamento, para cuja adesão o prazo de 31 de outubro não seria suficiente. Considerou-se assim necessária nova prorrogação do prazo final para adesão, desta vez até 14 de novembro, com vistas a *“que os contribuintes tomem conhecimento das novas regras e efetuem a opção”*.

## **TEXTO ORIGINAL DA MP Nº 807/17**

---

No que tange aos requisitos constitucionais de relevância e urgência, repetem-se os termos da exposição de motivos relativa à MP 783/17, primeira das quatro que tratam do referido parcelamento, com alusão ao cenário econômico, que demandaria regularização tributária por parte dos contribuintes, *“permitindo, assim, a retomada do crescimento econômico e a geração do emprego e renda.”*

Assevera, por fim, o órgão fazendário que *“os impactos da renúncia previstos na Exposição de Motivos da MP nº 783 permanecem inalterados, pois a prorrogação do prazo para a opção e as novas condições de*

*pagamento estipuladas para as parcelas relativas aos meses de agosto a outubro de 2017 não implicaram redução de multa ou juros para os pagamentos à vista de que tratam os dispositivos constantes dos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.496, de 2017.”*

## **ANÁLISE DA MP Nº 807/17**

---

A principal alteração trazida pela MP nº 807/17, como já visto, refere-se ao prazo para aderir ao PERT, prorrogado de 31 de outubro para 14 de novembro de 2017, nos termos da parte inicial da nova redação atribuída ao *caput* do §3º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 2017:

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes recolherão, em 2017: (*grifado*)

Na parte final do supracitado dispositivo, a MP estabelece os critérios de recolhimento das parcelas do PERT relativas ao ano de 2017, para aqueles que a ele aderirem durante a prorrogação, reunidas em quatro incisos novos, incluídos pela MP ora sob análise no § 3º do referido artigo legal. Os critérios variam conforme a modalidade de parcelamento a que o contribuinte aderiu.

Conforme se sabe, a Lei nº 13.496/17 facultou o parcelamento de débitos com a União, no âmbito da Receita Federal ou da Procuradoria-geral da Fazenda Nacional (PGFN), segundo diversas alternativas, à opção do contribuinte. Para os débitos perante a Receita Federal, o devedor pôde optar por:

a) pagar 20% da dívida consolidada em cinco parcelas (vencíveis entre agosto e dezembro de 2017); os restantes 80%, por meio de compensação de créditos relativos a outros tributos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL; e, na hipótese de saldo remanescente, parcelamento em até sessenta meses, com vencimento a partir de janeiro de 2018 (art. 2º, I)

b) pagar o total da dívida em até 120 parcelas (art. 2º, II);

c) pagar 20% da dívida consolidada em cinco parcelas (art. 2º, III); com a liquidação do restante em:

c.1) parcela única, vencível em janeiro de 2018, com reduções de juros de mora (90%) e multas (70%);

c.2) 145 parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com reduções de juros (80%) e multas (50%);

c.3) 175 parcelas, no valor correspondente a 1% da receita bruta, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com reduções de juros (50%) e multas (25%), com valor mínimo da parcela de 1/175 do total da dívida consolidada.

d) pagar 24% da dívida consolidada em 24 parcelas mensais de 1%; e o restante por meio de compensação de créditos relativos a outros tributos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de débitos consolidados de valor até R\$ 15 milhões, ofereceu-se ainda, para os optantes pela modalidade de parcelamento enumerada no item "c", acima, a possibilidade de o pagamento inicial reduzir-se a 5% do valor total da dívida consolidada, mantendo-se as demais condições de pagamento do saldo remanescente.

No caso de débitos inscritos em dívida ativa, o parcelamento será processado perante a PGFN, podendo o devedor optar por alternativas análogas às dos itens "b" e "c", acima. Neste último caso (item "c"), com abatimento também dos encargos legais e honorários advocatícios (100%), além dos juros de mora e multas nos mesmos percentuais do parcelamento perante a SRF.

Para os débitos de valor inferior a R\$ 15 milhões, na mesma linha, previu-se também a redução do valor inicial, além da possibilidade de compensação de créditos do contribuinte e de dação em pagamento de bens imóveis.

No caso dos contribuintes que aderirem durante o mês de novembro, para cuja disciplina foi editada a MP nº 807/17, os novos critérios de recolhimento compreendem:

a) para os que optaram pelas modalidades de parcelamento dos itens “a” ou “c”, acima, o recolhimento, até 14 de novembro, das parcelas correspondentes a agosto, setembro e outubro de 2017 (12% do montante da dívida consolidada, sem reduções). Além disso, pagamentos até o último dia útil de novembro e dezembro, respectivamente, no valor correspondente a esses meses (4%, cada um), nos termos do inciso I incluído pela MP nº 807/17 no § 3º do art. 1º da Lei nº 13.496/17;

b) nos casos de devedores de valor inferior a R\$ 15 milhões, optantes pela modalidade do item “c”, acima, a possibilidade de o pagamento inicial reduzir-se a 5% do valor da dívida, proporcionalmente (3% em 14 de novembro; 1% em novembro e dezembro, totalizando 5%), mantendo-se as demais condições de pagamento do saldo remanescente (inciso II incluído pela MP nº 807/17 no § 3º do art. 1º da Lei nº 13.496/17);

c) para os devedores optantes pela modalidade do item “b”, acima, de maneira análoga, a quitação acumulada das três primeiras parcelas até 14 de novembro (1,2% no total), com os percentuais da lei a partir desse mês (inciso III incluído pela MP nº 807/17 no § 3º do art. 1º da Lei nº 13.496/17); e

d) para os devedores que optaram pela modalidade de parcelamento do item “d”, acima, o montante correspondente a 1% da dívida consolidada, sem reduções, até 14 de novembro (referente a outubro de 2017). Além disso, pagamento da parcela referente a novembro até o último dia útil desse mês (no montante de 1%) e mais 1% a partir de 1º de dezembro de 2017, relativo à parcela vencível nesse mês (inciso IV incluído pela MP nº 807/17 no § 3º do art. 1º da Lei nº 13.496/17).

A MP nº 807/17 altera também o art. 8º da Lei nº 13.496/17, nesse caso para ajustar a condição de deferimento do pedido de adesão ao PERT, relacionada ao pagamento da parcela inicial do Programa, aos novos prazos e critérios estipulados.

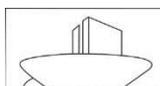
O art. 2º da MP, por fim, revoga a MP nº 804/17, cujo objetivo fora prorrogar o prazo de adesão ao PERT até 31 de outubro de 2017. Com a nova prorrogação, com efeito, aquela medida perde sua razão de ser.

## **OUTRAS INFORMAÇÕES**

---

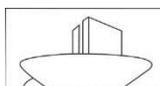
A MP nº 807/17 foi publicada em 31 de outubro de 2017. O prazo de emendas correu entre 1º e 6 de novembro, tendo-se apresentado 22, resumidas na tabela anexa. O prazo para sua aprovação na Câmara dos Deputados é 27 de novembro; passará a sobrestar a pauta de deliberações a partir de 15 de dezembro de 2017 (conforme o art. 62, § 6º, da Carta Magna; art. 9º da Res. nº 1/2002, do Congresso Nacional), caso até lá não tenha sido apreciada; e perderá eficácia caso não seja votada ou prorrogada pelo Congresso Nacional até 8 de fevereiro de 2018.

2017-19444



## **ANEXO - DESCRIÇÃO RESUMIDA DAS EMENDAS.**

<b>Nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Descrição</b>
1	Dep. Jorginho Mello	Reintroduz dispositivos vetados na promulgação da Lei nº 13.496/17, relativamente à extensão do PERT a empresas do Supersimples e à redução do valor mínimo das parcelas.
2	Dep. Jorge Tadeu Mudalen	1) Concede remissão para todos os débitos de tributos; 2) Isenta entidades religiosas de quaisquer tributos por cinco anos; 3) Equipara entidades religiosas a entidades filantrópicas.
3	Dep. Jorge Tadeu Mudalen	Concede isenção de IRRF e IOF para remessas ao exterior por entidades religiosas.
4	Dep. Pedro Uczai	Concede condições mais favoráveis de parcelamento no âmbito da Receita Federal, para cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar.
5	Dep. Pedro Uczai	Autoriza a Embrapa a renegociar débitos de licenciamento para exploração de sementes, em favor de empreendimentos da agricultura familiar, com anistia integral de multas e encargos, redução de 95% no valor do principal, prazo de seis meses para o pagamento e carência de dois anos.
6	Dep. Pedro Uczai	Concede condições mais favoráveis de parcelamento no âmbito da PGFN, para cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar.
7	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Anistia multas por omissão na entrega de declaração do FGTS e reduz os valores previstos, com eficácia retroativa.
8	Dep. Glauber Braga	Veda a adesão ao PERT de detentores de cargos, empregos ou função pública de direção ou eletiva e respectivos e parentes até terceiro grau, bem como pessoas jurídicas em que tenham interesse.
9	Dep. Luiz Carlos Hauly	Acrescenta ao PERT nova modalidade de parcelamento: 20% à vista (em 5 parcelas) e o restante mediante compensação de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou outros créditos próprios de tributos federais. Se houver saldo remanescente, parcelamento em até 60 prestações.
10	Dep. Gorete Pereira	Idêntica à Emenda nº 1.
11	Dep. Enio Verri	Condiciona a distribuição de lucros ou dividendos na vigência do parcelamento à antecipação de parcelas em montante equivalente ao dobro do valor da distribuição.
12	Dep. Enio Verri	Exclui do âmbito do PERT empresas que: 1) usufruam regime especial de tributação com base em patrimônio de afetação; e 2) tenham distribuído lucros ou dividendos a sócios nos últimos três anos.



<b>Nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Descrição</b>
13	Dep. Enio Verri	Revoga a possibilidade de empresas do setor financeiro empregarem créditos de base de cálculo negativa da CSLL para compensação com débitos, no âmbito do PERT.
14	Dep. Gilberto Nascimento	1) Concede remissão integral de todos os débitos de tributos relativos a entidades religiosas; 2) Isenta entidades religiosas de quaisquer tributos por cinco anos; 3) Isenta do IRRF e IOF as remessas ao exterior por entidades religiosas e determina a repetição dos valores cobrados no passado, com correção.
15	Dep. Gilberto Nascimento	Isenta do IRRF e IOF as remessas ao exterior por entidades religiosas e determina a repetição dos valores cobrados no passado, com correção
16	Dep. Gilberto Nascimento	Concede remissão integral de todos os débitos de tributos relativos a entidades religiosas.
17	Dep. Gilberto Nascimento	Isenta entidades religiosas de quaisquer tributos por cinco anos.
18	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Aplica a todos os devedores que aderirem ao PERT, independentemente do valor do débito, os critérios fixados para débitos até o limite de R\$ 15 milhões.
19	Dep. Cacá Leão	Concede desconto de 90% nos valores de juros e encargos legais (inclusive honorários) para o pagamento de débitos não tributários junto a autarquias e fundações públicas federais.
20	Sen. Tasso Jereissati	Acrescenta dispositivos ao Decreto nº 70235/72 (que regula o Processo Administrativo Fiscal), relativos à aplicação de multas de ofício em decisões por voto de qualidade no âmbito do CARF.
21	Dep. Fabio Mitidieri	1) Revoga o dispositivo da Lei nº 13.340/16 que concede descontos para liquidação de dívidas relativas a reforma agrária e empréstimos da agricultura familiar; 2) Concede os descontos revogados apenas para dívidas de crédito rural securitizadas.
22	Dep. Júlio Cesar	Idêntica à Emenda nº 21.